



Decisão 03522/2019-8 - Plenário

Processo: 05683/2015-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

UGs: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: ANDRE COELHO SILVA, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, NEUCIMAR FERREIRA FRAGA, WALLACE MILLIS DA SILVA, LUCIANO DE PAIVA ALVES, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, WANESSA ZAVARESE SECHIM, SERDEL SERVICOS E CONSERVACAO LTDA, ADRIANA PAULA VIANA ALVES, VIVIANE DA ROCHA PECANHA, PATRICIA MONTEIRO SOARES DA SILVA ELIAS, BRUNO BONANDI CIPRIANO, ARIANE MAIA GUIMARAES SEPULCHRO, JESSICA PONTES DA CUNHA RIBEIRO, ISABELA CRISTINA DE SOUZA, REGINA VALERIA POLIDORO, MILTES BARROS FONSECA E SILVA, RONALDO DE ARAUJO MAIA, EDUARDO JULIO TONOLI - ME, DISTRIBUIDORA CENTRO SUL EIRELI, KENNEDY ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL LIDER LTDA, MISTER MORAIS COMERCIAL LTDA - ME, L. M. DE OLIVEIRA NETO EIRELI, VIX COMERCIO E SERVICOS EIRELI, REDE MASTER ALIMENTOS E SERVICOS LTDA, L. M. COMERCIO E SERVICOS LTDA

Procuradores: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES), LUANA BARBOSA PEREIRA (OAB: 11528-ES), SIRLEI DE ALMEIDA (OAB: 7657-ES), FLAVIO COUTINHO SAMPAIO (OAB: 9133-ES), YAMATO AYUB ALVES (OAB: 10663-ES), FERNANDO ALVES AMBROSIO (OAB: 4508-ES), ÉRICA VERÍSSIMO ESPÍNDULA, FABIANO CABRAL DIAS (OAB: 7831-ES), GABRIELA VERÍSSIMO ESPÍNDULA, VANIA VERISSIMO ESPINDULA (OAB: 107538-MG, OAB: 30686-ES), MARIANA BARATELA GUASTI (OAB: 19649-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), TABATA ENGELHARDT HAIDU (OAB: 25880-ES), LIDIA MARIA DA SILVA SANTOS (OAB: 22228-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**AUDITORIA TEMÁTICA - EDUCAÇÃO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA,
ITAPEMIRIM E ARACRUZ – TEMA 835 –
REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria de Temática na área de Educação realizada nas Prefeituras de Vila Velha, Presidente Kennedy, Itapemirim, São Mateus e Aracruz, referente aos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere à irregularidade com o condão de gerar a aplicação de multa a prefeito municipal por infringência à norma legal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante das recentes discussões sobre julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*, conforme ementa transcrita abaixo:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO
TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO**

CH/RC

PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ('checks and balances').

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Observa-se que esta Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária 13/2018 optando por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018.

Em **Decisão Monocrática** nos autos do **Recurso Extraordinário 1.231.883** – Ceará, o Ministro Relator Luiz Fux, entendeu que apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010*", a **ratio decidendi** do julgado não se restringe à seara **eleitoral** no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Todavia, o Relator faz a seguinte ressalva: "**as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras**

Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias”.

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, além de elucidação do papel das Cortes de Contas e seus limites com relação às contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior decisão da comissão que será instituída por este Egrégio Tribunal, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento do Pleno supracitado, entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, por ter como matéria a aplicação de multa pecuniária a Chefe do Executivo.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelos Tribunais de Contas para apreciação das Prestações de Contas sob a responsabilidade de Prefeitos Municipais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator; vencido o conselheiro Sebastião

CH/RC

Carlos Ranna de Macedo, preliminarmente, que votou pela impossibilidade de inclusão dos processos em pauta, bem como pelo prosseguimento do feito.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CH/RC